



**LEI MUNICIPAL Nº. 399, DE 20 DE MARÇO DE 2015.**

*“Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE REDUTO, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, José Carlos Lopes, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Reduto - CMSBR, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da Sociedade Civil de Reduto e de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 10 (dez) membros sendo 05 (cinco) membros representantes dos órgãos governamentais e 05 (cinco) representantes da área não governamental municipal, assim distribuídos:

§ 1º. Indicarão os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes:

- I - Secretaria Municipal de Administração;
- II - Secretaria Municipal de Obras;
- III - Secretaria Municipal de Saúde
- IV - Secretaria Municipal de Ação Social
- V - Serviço de Autônomo de Água e Esgoto e Reduto - SAAE;

§ 2º. Indicarão os representantes da área não governamental municipal e seus respectivos suplentes:

- I - Associação de Moradores de Reduto - AMAR;
- II - Associação Comercial de Reduto;
- III - Conselho Municipal de Saúde de Reduto;
- IV - Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Reduto;
- V - Associação de Crocheteiras do Distrito de Jaguarai - Reduto;

§ 3º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Reduto definirá seu regimento



interno num prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do seu efetivo funcionamento que, posteriormente será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

**Art. 4º.** O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSBB

**Art. 5º.** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, seguindo as diretrizes elencadas pelo Conselho Municipal de Saneamento, a qual deverá observar o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

§ 2º. A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo executivo municipal.

**Art. 6º.** Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- V - doações e legados de qualquer ordem.

**Art. 7º.** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão deverão ser aplicados em fundos sólidos a fim de obter rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Art. 8º.** O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as



estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

**Art. 9º.** A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

**Art. 10.** O Plano Municipal De Saneamento Básico será elaborado pelo executivo, em conformidade com a Lei Federal 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Reduto (MG), 20 de março de 2015.

  
**José Carlos Lopes**  
Prefeito Municipal